

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

Autores: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.152, de 2019, cujo objetivo é criar o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e instituir a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Conforme o Autor da proposição, em sua justificação, cuida-se de conferir um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que elas são submetidas atualmente a tratamento humilhante dentro dos veículos de transporte coletivo. Dessa forma, o intuito é preservar a autoestima e a cidadania desse grupo populacional.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta CVT manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposição veio da Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Após exame desta Comissão, ela segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489744000>



* C D 2 1 2 4 8 9 7 4 4 0 0 *

Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise traz um propósito bastante nobre e significativo por procurar evitar que tratamento humilhante seja dado às crianças nos veículos de transporte coletivo.

Tal como bem relata o Autor, em sua justificação, as crianças devem ter isenção no transporte público, mas para passarem pela roleta precisam pular por cima ou se arrastar no chão. Ao contrário de outros isentos, como os idosos, elas não têm um cartão, e, como normalmente estão acompanhadas dos pais, não podem ficar na parte da frente dos coletivos.

Apesar de estarmos totalmente de acordo com a louvável proposição, a qual se incumbe de aprimorar a legislação do Brasil e elevar os cuidados com as crianças, compreendemos que existem certos obstáculos para que ela prospere da maneira como foi proposta. Explicamos a seguir.

Primeiramente, veremos algumas explanações referentes às competências dispostas na Constituição Federal. Nesse quadro, o art. 21 desta define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

No que tange à responsabilidade municipal, exarou-se, no art. 30, inciso V, da Carta Magna, que é de competência dos Municípios “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.



* C D 2 1 2 4 8 9 7 4 4 0 0 0 *

Por sua vez, o transporte intermunicipal, não referido de forma explícita no texto constitucional, encontra-se na esfera estadual, a título de competência residual (art. 25, § 1º).

Por fim, após entendermos essas razões, chegamos à conclusão de que o objetivo do PL nº 2.152, de 2019, apesar de nobre, não se sustenta no âmbito da legislação federal, pois se trata de responsabilidade da esfera municipal.

Portanto, somos favoráveis à adoção do Substitutivo proposto na Comissão de Seguridade Social e Família, que institui diretriz para a elaboração de leis municipais, ao dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, até mesmo, pelo tratamento decente que a ela deve ser dado no acesso ao transporte coletivo. Esse Substitutivo insere tal norma no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.152, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2021-9163



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489744000>



† C D 3 1 3 / 8 8 0 3 / 0 0 0 0



* C D 2 1 2 4 8 9 7 4 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489744000>